



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720272/2018-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.603 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente SIDNEY VALERIO FERNANDES 06389451601
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

MEI. ATIVIDADE VEDADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

É vedada a permanência de Contribuintes no Simples Nacional, sob a modalidade de microempreendedores individuais, que se dediquem à exploração de atividade econômica não inserta no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, com as alterações constantes da Resolução CGSN nº 137, de 04 de dezembro de 2017. O CNAE 8211-3/00 deixou de constar da relação das ocupações permitidas ao MEI, tal modificação também foi refletida no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de autoexclusão do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), registrada em 24/01/2018 e com efeitos a

contar de 01/02/2018, decorrente da inserção do código sob nº 8211-3/00 ("Serviços combinados de escritório e apoio administrativo ") da CNAE nos dados do CNPJ (fls. 06/07).

2. Em 27/02/2018, peticionou a contribuinte no sentido de sua reinclusão na sistemática privilegiada (fl. 02). A propósito, a DRF de origem assim se posicionou (fls. 12/14):

2. Em sua petição acostada à fl. 02, o interessado alega que “todas as atividades da empresa e objeto estão dentro das ocupações permitidas ao MEI”.

3. No Portal do Simples Nacional esta empresa consta como desenquadrada do SIMEI por comunicação obrigatória do contribuinte, devido à inclusão no CNPJ de atividade econômica vedada ao SIMEI: CNAE 8211-3/00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), com Data do Fato Motivador em 24/01/2018 e Data Efeito a partir de 01/02/2018.

[...]

5. A requerente incluiu entre suas atividades o código 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (fl. 6), listado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A alteração está registrada nos sistemas da RFB (fl. 11).

6. De acordo com o art. 18-A, § 6º, da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Microempreendedor Individual – MEI – poderá ser desenquadrado de ofício ou mediante comunicação. A exclusão dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

[...]

7. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs que o desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do contribuinte, de acordo com o art. 105 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Art. 91. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - exerça tão-somente as atividades constantes do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º a 9º -B e 17)

(...)

Art. 105. O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §6º)

(...)

§ 2º. O desenquadramento mediante comunicação do contribuinte, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

§ 3º. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 17)

(...)

II - incluir atividade não constante do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º 9 -B e 17) (grifo nosso)

8. No caso em tela, o contribuinte incluiu atividade não contemplada no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011 (CNAE 8211-3/00), comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 24/01/2018, incidindo na hipótese prevista no artigo 105, § 3º, inciso II, da mesma norma.

9. Diante dos fatos expostos, impossível o deferimento do pedido de reenquadramento do contribuinte no SIMEI.

3. Cientificada do despacho decisório supra em 20/04/2018 (fl. 17), apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/05/2018 (fls. 20/23), onde alega, em síntese que explora atividades "*permitidas ao MEI*", inclusive traz exemplo de outro contribuinte que explora a mesma atividade econômica e encontra-se inserto no regime simplificado e, portanto, pode ter havido erro sistêmico por parte da própria RFB.

4. Em sessão de 10 de outubro de 2018, a 15ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 14-88.613 (e-fls. 34/38), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. ATIVIDADE.

É vedado o ingresso e/ou a permanência de Contribuintes no Simples Nacional, sob a modalidade de microempreendedores individuais, que se dediquem à exploração de atividade econômica não inserta no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (hoje, Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificada da decisão em 17/10/2018 (e-fl. 39), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 61/62) em 26/10/2018 (e-fl. 42/43), onde reitera o argumento trazido em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial que:

1- Está sendo alegado por esta secretaria que o CNAE 8211-3/00 não está contemplada no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011¹, por isso foi julgado IMPROCEDENTE o pedido, no entanto segue abaixo um print do próprio Anexo da Lei (em vermelho para facilitar) onde mostra que é sim permitido que essa atividade seja praticada pelo MEI:

¹ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36833&visao=anotado>.

ANEXO XIII
(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)
Atividades Permitidas ao MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ABATEDOR(A) DE AVES	1012-1/01	ABATE DE AVES	N	N
ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO	4724-5/00	COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
ACABADOR(A) DE CALÇADOS	1531-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	S	S
AÇOUGUEIRO(A)	4722-9/01	COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	N	S
ADESTRADOR(A) DE ANIMAIS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
ADESTRADOR(A) DE CAES DE GUARDA	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CAES DE GUARDA	S	N
AGENTE DE CORREIO FRANQUEADO E PERMISSIONARIO	5310-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS DO CORREIO NACIONAL	S	S
AGENTE DE VIAGENS	7911-2/00	AGENCIAS DE VIAGENS	S	N
AGENTE FUNERARIO	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERARIAS	S	N
AGENTE MATRIMONIAL	9609-2/02	AGENCIAS MATRIMONIAIS	S	N
ALFAIATE	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
ALINHADOR(A) DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
AMOLADOR(A) DE ARTIGOS DE CUTELARIA	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
ANIMADOR(A) DE FESTAS	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ANTIQUARIO(A)	4785-7/01	COMERCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES	N	S
APLICADOR(A) AGRICOLA	0161-0/01	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	S	N
APURADOR(A), COLETOR(A) E FORNECEDOR(A) DE RECORTES DE MATERIAS PUBLICADAS EM JORNAIS E REVISTAS	6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ARMADOR(A) DE FERRAGENS NA CONSTRUÇÃO CIVIL	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	S	N
ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	S	N
ARTESÃO(A) DE BIJUTERIAS	3212-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(A) EM BORDADURA	3210-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORDADURA	N	S

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, trata-se de suposta autoexclusão decorrente da inserção no CNPJ de atividade econômica vedada ao SIMEI: CNAE 8211-3/00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), com Data do Fato Motivador em 24/01/2018 e Data Efeito a partir de 01/02/2018.

8. Em seus instrumentos de defesa a ora Recorrente sustenta que é permitida tal atividade ser praticada pelo MEI.

9. Por sua vez, a r. DRJ se manifestou no seguinte sentido:

7. Em primeiro passo, o que vier de figurar a título de objeto nos atos constitutivos (seja de atividade empresária, seja de atividade simples), tal será o parâmetro respeitante à atividade econômica explorada que será tomado em conta nesse julgamento, pois:

a) consta em documento levado a conhecimento/registro de terceiro que tem por escopo, justamente e entre outros, a guarda e fê de atos “*relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas*” (art. 32, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, arts. 1.150/1.151, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil - CC), circunstância que, em princípio, lhe empresta a cor da imparcialidade, capaz de prova, portanto; b) tais dizeres (descritivo da atividade), por essa linha de compreensão, é mais pleno de intenção do que aquilo que se poderia estimar a partir do apontamento d’um código da CNAE em cadastro interno à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (CNPJ), sobre o qual (código) o Contribuinte não tem influência volitiva alguma na vinculação que lá se faz entre ele, código, e a respectiva descrição d’alguma atividade econômica.

8. Em segundo passo e com ganho em densidade probatória, é bem possível que mesmo os atos constitutivos d’um empreendimento (sob o modo empresarial ou modo simples), em particular no que atina ao seu objeto, sejam desconstituídos por outros instrumentos de igual carga volitiva. Fala-se, por exemplo, das notas fiscais emitidas no curso diário das operações negociais. Há, ali, referência ao objeto daquele empreendimento, ou melhor, à sua concretização; concretização dia a dia. Mais, em documentário que tal soergue-se a marca da imparcialidade de terceiro desinteressado, que assim consta no aceite de recebimento da mercadoria ou do serviço como lançado por esse terceiro no já de antanho canhoto das notas fiscais em meio papel, ou assim se estima (força de prova) pela circunstância, em tempos presentes informatizados, do armazenamento imediato e eletrônico delas (notas fiscais) junto a bancos de dados da fiscalização tributária (municipal, estadual, distrital ou federal). Ainda a título de exemplo, contratos firmados com clientes ou tomadores de serviço também se prestam a esse desiderato. E tudo mais se avoluma considerado o espectro temporal de sua repetição - de emissão de notas fiscais e de negociações contratuais - em cotejo com um quase estaque documentário representado pelo ato constitutivo da vida empresarial (contrato social, de regra), ou constitutivo d’uma sociedade simples etc. Não se perca de vista que o impediendo anunciado no art. 105, §3º, inciso II, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, reporta-se a alterações de dados no CNPJ tendentes a “*incluir atividade não constante no Anexo XIII*”. Ou seja, unidades de negócios (empresariais ou simples) que façam, e não que tenham simplesmente previsto tais afazeres em seus atos constitutivos.

9. Considerado o referencial decisório em abstrato, vá-se ao seu ensaio em concreto.

10. Ao que até aqui se vê é que o Interessado não trouxe aos autos aparato probatório mínimo que pudesse arrostar o apontamento feito nos dados do seu CNPJ, a indicar a exploração de atividade vedada no Simples Nacional em relação aos microempreendedores individuais. Também, se o Interessado colhe exemplar d’outro microempreendedor que se dedicaria à exploração de igual atividade e, não obstante tal circunstância, ainda se encontraria sob as benesses do regime privilegiado, o caso não é de levar o presente Contribuinte à condição daquele, mas de tirar esse último, isso sim, do regime em pauta.

11. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE o pedido veiculado em manifestação de inconformidade.

10. Em vista do racional supra, fica evidente que a r. DRJ não enfrentou de forma clara e objetiva o cerne da questão, qual seja: se a atividade é de fato vedada e hábil a ensejar os efeitos da autoexclusão. Daí resulta, alias, o inconformismo da ora Recorrente.

11. O r. voto condutor da decisão de piso, por entender que é do contribuinte o ônus de provar que exerce atividade permitida, opta por não reestabelecer o contribuinte no regime.

12. Em linha com as próprias elucubrações trazidas no r. *decisum*, nos termos do artigo 29, do Decreto n.º 70.235/72², a r. Turma Julgadora, poderia ter determinado a conversão do feito em diligência e/ou intimado a contribuinte a apresentar provas complementares. No entanto, optou por se valer de suposta inversão do ônus da prova para motivar a autoexclusão.

13. No mais, se buscarmos a inteligência da Súmula CARF n.º 134³, cabe a fiscalização o ônus de provar a efetiva execução de potencial atividade vedada.

14. Dito isso, para essa relatoria, o **único elemento** capaz de justificar a manutenção da autoexclusão é a suposta existência de modificação legislativa hábil a enquadrar a atividade exercida pela ora Recorrente como vedada e/ou a excluí-la do rol das ocupações permitidas ao MEI.

15. Com efeito, buscou-se analisar as respectivas alterações dos Anexos e das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

16. De fato, de acordo com a **redação original** do Anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, a atividade descrita no CNAE 8211-3/00 não era vedada.

17. Contudo, o Anexo XIII foi alterado em **04 de dezembro de 2017**, pela Resolução CGSN n.º 137, ocasião em que o referido CNAE deixou de constar do rol das atividades permitidas, vejamos o teor do artigo 5º:

Art. 5º Ficam suprimidas do Anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, as seguintes ocupações: **ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS**, CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL e PERSONAL TRAINER. (grifos nossos)

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

³ Súmula CARF n.º 134: A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade. Acórdãos Precedentes: 9101-003.387, 9101-003.487, 9101-002.576, 1101-000.931, 1102-000.932, 1803-000.860 e 302-39.756.

18. Essa modificação foi refletida no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, vez que o CNAE 8211-3/00 não mais consta da relação das ocupações permitidas ao MEI.

19. Assim sendo, merece ser mantida a autoexclusão, com efeitos a partir de 01/02/2018, tal como formalizado pela douta autoridade fiscal.

Conclusão

20. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa